

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0001566-47.2007.4.02.5108 Número antigo: 2007.51.08.001566-2
Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 14/12/2007 - Consulta Realizada em 01/06/2015 às 17:26
AUTOR : MUNICIPIO DE IGUABA GRANDE
ADVOGADO: MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL
01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia
Magistrado(a) FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS
Distribuição-Sorteio Automático em 22/03/2010 para 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia
Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

EXISTEM PETIÇÕES VINCULADAS AINDA NÃO JUNTADAS

Concluso ao Magistrado(a) MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES em 09/04/2010 para Sentença SEM LIMINAR por JRJKKS

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA	LIVRO	REGISTRO NR.
000195/2011 FOLHA		

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide, na forma da fundamentação supra, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a União deixe de exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária e CRP como condição para transferências voluntárias de recursos ao Município de Iguaba Grande ou como condição para com ele celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, conceder empréstimos, financiamentos, avais e subvenções ou, ainda, pagar os valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999, ficando afastadas quaisquer sanções previstas no art. 7º da Lei 9.717/98 ou no art. 1º do Decreto 3.788/01, ainda que o Município não possua o CRP. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto ao fornecimento do CRP ou da retirada dos lançamentos de irregularidades dos cadastros de consulta CAUC, SIAF e CADIN. Sem custas em razão da isenção concedida à ré por força do art. 4º da Lei 9289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa, com arrimo no art. 20 §§3º e 4º do CPC. Quanto à antecipação de tutela, fica esta concedida nos exatos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2008.02.01.000375-2. Sentença sujeita a reexame necessário, posto que, apesar de não haver condenação da União a valor superior a 60 salários-mínimos, os seus reflexos financeiros poderão superar em muito esse valor. Em conformidade com o Provimento nº T2-PVC 2010/00085, de 15 de dezembro de 2010, expedido pelo Ex.mo Sr. Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região, determino a restituição dos autos à vara de origem (Vara Federal de São Pedro da Aldeia), observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Edição disponibilizada em: 09/02/2011
Data formal de publicação: 10/02/2011
Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.
Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso A contar de 29/03/2011 pelo prazo de 365 Dias (Dobro).
Disponibilizado em 29/03/2011 por JRJAWP (Guiã 2011.000595) e entregue em 29/03/2011 por JRJAWP